PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000936-35.2012.2.00.0000

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Ceará
Requerido: Roberio Maia de Oliveira

Advogado(s): CE015980 - José Navarro (REQUERENTE)
CE016141 - Robson Sabino de Sousa (REQUERENTE)
CE023929 - Pedro Paulo Silva de Oliveira (REQUERENTE)
CE011140 - Valdetario Andrade Monteiro (REQUERENTE)

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO CEARÁ (OAB/CE) contra a portaria n. 003/2011, editada pelo Juiz Titular da Vara Única do Trabalho da Comarca de Quixadá (CE), ROBÉRIO MAIA DE OLIVEIRA, regulamentado, no âmbito daquela unidade jurisdicional, a expedição e entrega de alvarás.

Narra a requerente que a comarca de Quixadá abrange 17 municípios, a maioria deles distantes de Quixadá, o que motivaria vários jurisdicionados a outorgarem poderes especiais aos patronos de suas causas para receberem e darem quitação.

Afirma que, na prática, o art. 1º da Portaria, proíbe a expedição de alvará em nome dos advogados para o levantamento dos créditos pertencentes às partes, ainda que os advogados detenham procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, o que contraria entendimentos jurisprudenciais e as prerrogativas profissionais dos advogados, garantidas pela Lei n. 8.906/94.

Sustenta que, de acordo com os art. 653, 654 e 661 do CC e o art. 38 do CPC, "é plenamente legítimo que se confira ao advogado poderes especiais para realizar levantamentos de recursos vinculados a processos judiciais onde atuam como patrono da causa". Cita precedentes do STF e deste Conselho, nesse sentido.

Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da portaria em tela, a fim de que seja possível a expedição de alvará em nome do patrono da causa, quando este estiver constituído com procuração que contenha poderes especiais de receber e dar quitação. No mérito requer a anulação do art. 1º da Portaria n. 003/2011

É o breve relatório. Passo à apreciação do requerimento liminar.

Os atos administrativos emanados de autoridades competentes gozam de presunção de legitimidade e de regularidade e, em conseqüência, os seus efeitos só podem ser afastados, liminarmente, quando presentes, simultaneamente, a plausibilidade do direito invocado e o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final.

No caso, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Com efeito, me parece, nesta fase, em que me é dado realizar tão somente um exame liminar e não exauriente da questão submetida a este Conselho, que o ato ora atacado viola o livre exercício da profissão garantido de forma ampla pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, e especificamente a profissão de advogado, conforme se verifica pelo art. 2º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994).

Desse modo se o mandante outorga ao mandatário poderes especiais para receber e dar quitação configura, no meu sentir, violação do direito de exercer livremente a profissão de advogado, a restrição ao exercício desses poderes.

Registre-se que nos termos do art. 661, § 1º do Código Civil há previsão de que os poderes especiais como os de receber e dar quitação podem ser outorgados, desde que de forma expressa.

Quanto ao segundo requisito, entendo que a continuar produzindo efeitos até o julgamento definitivo do presente procedimento, por certo haverá dano ao exercício profissional dos advogados que oficiam perante a vara única do trabalho da comarca de Quixadá/CE, pelas razões acima.

Por tal razão, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da Portaria n. 003/2011, para que os alvarás passem a ser expedidos em nome do patrono da parte credora, quando munido de poderes especiais para receber e dar quitação.

Comunique-se com urgência.

Determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região intime o Magistrado requerido, no prazo de 5 dias, para que se manifeste sobre o requerimento inicial, dentro do prazo regimental.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 12 de Março de 2012 às 19:25:20

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 8650056c1eba79ec8dc1aae36a1bcd0d